



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900838/2010-93
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.165 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA COMO CRÉDITO DURANTE O MESMO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, poderá utilizar o valor pago na dedução de valores devidos a título de estimativa mensal durante o mesmo ano-calendário em que houve o recolhimento indevido, até o limite do débito em aberto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta participou do julgamento substituindo a Conselheira Karem Jureidini Dias, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Sérgio Luiz Berra Presta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela BTG Pactual Asset Management S/A contra o Acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no Rio de Janeiro/RJ I – DRJ/RJ1, que, por maioria de votos, vencida a Relatora, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adota-se parcialmente o Relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 93-103)

"O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 11431.88803.020409.1.7.04.0038, retificadora da de nº 40365.84227.310108.1.3.041903, por meio da qual a interessada formalizou encontro de contas que envolve os seguintes débitos e créditos:

Crédito:

- *valor original de R\$ 1.672.913,86, parte integrante do darf no total de R\$ 2.077.997.997,96 código 2319 (IRPJ Estimativa), período de apuração 02/2007, data de recolhimento 30/03/2007;*

Débito:

- *Valor original de R\$ 229.395,74, código 2319, período de apuração dez/2007;*

*Em despacho decisório eletrônico (fls 07) do qual a interessada foi cientificada em 22/09/2010 (fls 10/11) a Administração Pública declarou não homologada a compensação declarada. O fundamento de assim decidir foi o fato de o crédito alegado ser oriundo de recolhimento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real. **O dispositivo legal referido para fins de respaldar tal fundamento foi o art 10 da IN 600/2010.** Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 12, protocolada em 22/10/2010, na qual solicita perícia e alega que:*

- *Apurou, no mês de fevereiro /2007, estimativa de IRPJ no valor de R\$ 411.334,10 e, por erro de fato, recolheu R\$ 2.077.997,93. Seu crédito corresponde à diferença entre ambos os valores;*
- *O débito de estimativa do mês de fevereiro/2007 pode ser confirmado pela DIPJ entregue para o período;*
- *O art. 10 da IN 600/05 não impede a compensação pretendida. Somente os valores corretamente calculados e recolhidos com base nas regras de estimativa mensal devem aguardar a apuração do lucro real realizada ao fim do ano calendário para que possam ser utilizadas em eventuais compensações;*

900/2008, que revogou a IN SRF 600/2005. Portanto, este último até inaplicável ao caso concreto;

- Ainda que não homologada a compensação, não pode ser cobrado débito correspondente. A doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento de que não se pode cobrar estimativas após o fim do ano calendário;*
- A não homologação da compensação não pode acarretar cobrança de multa e juros em razão da comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente;*

É o relatório."

A 6ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ – DRJ/RJ1, por maioria de votos, vencida a Relatora, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pela contribuinte, sob a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2008

CRÉDITO ORIUNDO DE ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica que apurar eventuais créditos oriundos de estimativa mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL somente poderá utilizar tal valor na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido."

Cientificada do Acórdão (fls. 93-103) em 24/04/2012, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 109-134, no qual arguiu, em suma: i) a regularidade da compensação, devido a mero erro formal no preenchimento da DARF; ii) a possibilidade de compensação de recolhimento indevido de IRPJ em estimativa mensal por meio de PER/DCOMP; e iii) a impossibilidade de cobrança de débitos de estimativas mensais após findo o ano-calendário; iv) a impossibilidade de cobrança de juros, multas e correção monetária, e a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Nestes termos, requereu a reforma do acórdão recorrido, e a homologação da compensação requerida via DCOMP, ou, sucessivamente, a inaplicabilidade de multa e juros sobre o débito tributário em cobrança, ou ainda o afastamento da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende aos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, pretende a Recorrente demonstrar que o requerimento levado a efeito por meio de PER/DCOMP foi instrumento hábil a permitir a compensação de CSLL pago a maior em estimativa mensal de fevereiro de 2007 na quantia de R\$ 1.672.913,86 a ser compensado com o débito de estimativa do mês de dezembro de 2007, no valor de R\$ 229.395,74.

No caso em comento, tanto em despacho decisório de fls. 07, quanto em Acórdão da DRJ/RJ1 de fls. 93-103 foi negado ao contribuinte o direito de ter compensados os referidos crédito e débito.

Nesse sentido, compartilho do entendimento no voto vencido da DRJ/RJ1, exposto no Acórdão recorrido, visto que assiste razão à Recorrente quanto ao fato de que nada obsta a compensação no curso do ano-calendário de valores pagos a maior a título de estimativa de CSLL, já que o indébito é verificado na data de seu recolhimento, e, portanto, uma vez recolhido, é estabilizado para fins de compensação ou restituição.

A decisão recorrida asseverou que as estimativas mensais de IRPJ pagas a maior não poderiam ser objeto de compensação por meio de PER/DCOMP em razão do disposto no art. 10 da INSRF nº 600/2005, que assim determinava:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período”.

Ocorre que quando apresentada a declaração PER/DCOMP pela recorrente, o diploma normativo que regulamentava os pedidos de compensação de créditos tributários era a IN SRF nº 900/08, que não obstava a compensação de créditos oriundos de recolhimentos de estimativa.

A compensação tributária extingue o crédito tributário e as formas e possibilidades em que pode ocorrer são as contempladas na legislação vigente à época da formulação do pedido compensatório.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela

Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, na haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal".

[...]

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1137738 / SP – 1ª T – Rel. Min. Luiz Fux – Dje 01/02/2010)

A partir da entrada em vigor da IN RFB nº 900/2008, as estimativas pagas a maior podem ser compensadas via PER/DCOMP, hipótese esta a dos presentes autos.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o valor recolhido a maior pela recorrente tornou-se, a partir do mês seguinte ao do seu pagamento, passível de compensação/restituição com débito que possuía em período posterior.

Este Colegiado, inclusive, já pacificou entendimento sobre o tema ao editar a Súmula nº 84:

"Súmula CARF nº 84: "Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação".

Feitas essas considerações, tem-se que a compensação requerida pelo Recorrente via DCOMP deve ser homologada, pelos motivos acima expostos.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Alexandre Antonio Alkmim Teixeira